

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Revisão Criminal

Andrey Borges de Mendonça
Professor Doutor



PLANO DE AULA

1. Noções gerais
2. Condições da ação
3. Pressupostos processuais
4. Procedimento



1. NOÇÕES GERAIS

Origem histórica:

Código Criminal francês, de 1808

Brasil: Decreto 848, de 11.10.1890.

Prevista na Constituição na competência dos tribunais (STF, STJ e TRF/TJ) a “revisão criminal de seus julgados” (art. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b)

Fundamento: falibilidade humana. Visa corrigir **erros judiciais**



1. NOÇÕES GERAIS

Natureza: ação autônoma de impugnação a favor do réu

Revisão criminal *pro societate*?

CADH, no art. 8.4: “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Interesse de agir: Hipóteses de cabimento

- Sentença penal **condenatória transitada em julgado**:
 - ✓ CPP, art. 621, caput, refere-se à “processo findo”
 - ✓ CPP, art. 625, § 1º “a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória”.
 - ✓ **Objeto**: crime ou a pena (não para alterar efeito civil da condenação)

- Sentença **absolutória imprópria** (CPP, art. 386, par. ún., III):
 - ✓ Possibilidade por ter conteúdo sancionatório

- Sentença de **extinção da punibilidade**:
 - ✓ Antes do trânsito em julgado (p. ex.: decadência ou renúncia) impossibilidade
 - ✓ Depois do trânsito em julgado (p. ex.: indulto): possibilidade



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

➤ Revisão criminal das **sentença do júri** e soberania dos vereditos:

Duas posições:

- Tribunal não pode absolver: soberania é garantia do Júri. Não se protege a soberania dos veredictos absolutórios, mas *pro et contra* – manda a novo julgamento
- Tribunal pode absolver: a soberania dos veredictos é garantia da liberdade e a revisão criminal é garantia da liberdade: uma não pode impedir a outra.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Hipóteses de cabimento (art. 621) são *numerus clausus*, não admitindo a analogia. Causa de pedir da Revisão Criminal

Inciso I – contrariar o “texto expresso da lei penal”

- ✓ qualquer tipo de ato normativo invocado como fundamento da condenação: CR (utilização da prova ilícita), lei complementar, ordinária ou delegada, até mesmo a lei estrangeira que tenha sido aplicada no processo. Aplica-se também para lei processual (violação art.384).
- ✓ **contrariedade** deve ser **frontal (“expresso”)**: não cabe revisão se foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado
- ✓ divergência de interpretação não autoriza a revisão.
- ✓ Mudança jurisprudencial?



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Inciso I – contrariar evidência dos autos

- ✓ Não há prova nova: reanálise do conjunto probatório originário
- ✓ contrariedade à evidência dos autos deve ser frontal
- ✓ se a análise global do conjunto probatório trazer dúvida?
 - ✓ Para maioria, será julgada improcedente.
 - ✓ Para Badaró, violação da CR, art. 5º, LVII e CPP, art. 386, VII.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Inciso II – depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos

- ✓ Falsidade pode ser apurada previamente em processo penal ou na própria revisão criminal. Também em ação civil declaratória da falsidade do documento.
- ✓ Necessidade de **nexo de causalidade** entre a prova falsa e o resultado condenatório: o resultado seria diverso sem tal prova.
- ✓ Se na sentença houve valoração de prova ilícita, o fundamento da revisão será o inc. I, por contrariar a Constituição e o CPP.



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Inciso III – após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado/circunstância diminua a pena

✓ Hipótese de sentença não defeituosa.



Cotidiano

Homem condenado por estupros é inocentado após passar 12 anos preso em SP

Tiago Minervino • Colaboração para o UOL, em São Paulo

17/05/2024 17h47



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

- ✓ Prova nova: não precisa ser posterior ao processo. Pode ser preexistente, desde que não tenha sido utilizado (não saiba ou não mais podia usar).
- ✓ Nova descoberta científica que retira a base para a condenação (p. ex.: descobre-se que uma substância considerada perigosa é inofensiva para a saúde).
- ✓ Prova nova de fato ainda não alegado: possibilidade (p. ex.: negou autoria e surge prova nova da legítima defesa)



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

- ✓ A prova decorrente de fonte oral deve ser produzida por meio de produção antecipada de prova, para justificar direito (CPC, art. 381, caput, III) em contraditório, perante o primeiro grau.
- ✓ Para procedência a prova nova deve ser decisiva, não bastando gerar dúvida.
 - ✓ Crítica: qual a diferença entre a dúvida que absolve em apelação e a dúvida que não absolve em revisão?



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Legitimidade de partes: ativa e passiva

- ✓ **Ativa**: condenado (capacidade ou procurador)
- ✓ sucessão por morte: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão
- ✓ legitimação do companheiro (CR, art. 226, § 3)
- ✓ Ministério Público: divergência
 - ✓ não cabimento: falta de previsão legal
 - ✓ cabimento: legitimação geral dos recursos (art. 577, caput.)



2. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Legitimidade de partes: ativa e passiva

- ✓ **Passiva:** Estado, representado pelo MP (?). Compatibilidade com CF (art. 129, inc. IX: "sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas")
- ✓ Substituto processual da Fazenda Pública, em caso de pedido de indenização
- ✓ Ofendido, mesmo que tenha interesse jurídico, pois poderá perder o título executivo, não tem legitimidade para ser parte ou intervir na revisão



3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Capacidade postulatória:

- ✓ Capacidade **do próprio condenado**, independente de advogado (CPP, art. 623)
 - Confronto com art. 133 da CR e art. 1º, § 1, EOAB
 - STF e STJ admitem pelo próprio condenado

Inexistência de prazo decadencial:

- ✓ Ação rescisória no proc. civil: prazo de 2 anos (CPC, art. 486)
- ✓ Revisão criminal: a qualquer tempo, mesmo após cumprir a pena ou morte do condenado (CPP, art. 622, caput)



3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Competência: sempre Tribunal

- ✓ STF: dos próprios julgados (CR, art. 102, inc. I, j)
- ✓ STJ: dos próprio julgados (CR, art. 105, inc. I, e)
- ✓ TRF: dos próprios julgados e sentença dos juízes federais (CR, art. 108, I, b)
- ✓ TJ: dos próprios julgados e sentenças dos juízes estaduais



4. PROCEDIMENTO

Requerimento: (Art. 625, Caput, CPP)

- ✓ Petição inicial
- ✓ Endereçada ao Presidente do Tribunal
- ✓ Deve ser instruída com certidão do trânsito em julgado (CPP, art. 625, § 1º), sob pena de indeferimento liminar pelo relator (CPP, art. 623, § 3º)
- ✓ Instruída com pelas necessárias à comprovação dos fatos arguidos
- ✓ Juntar procuração
- ✓ Indicar claramente a hipótese de cabimento
- ✓ Pedir para apensar aos autos originais



4. PROCEDIMENTO

Requerimento: (Art. 625, Caput, CPP)

✓ Liminar?

- Não há previsão legal
- Dificuldade de demonstrar fumus boni iuris ante decisão transitada em julgado
- Cabível nos casos de injustiça manifesta da condenação (CPC, art. 300)

✓ Pedido: absolvição, alterar classificação, diminuição de pena ou nulidade

✓ Pedir indenização? Possível (art. 630) mas estrategicamente talvez não seja melhor



4. PROCEDIMENTO

Análise Preliminar do Relator

- ✓ Determinar o apensamento dos autos originais à revisão (CPP, art. 623, § 2º)
- ✓ Indeferir liminarmente a revisão (art. 623, § 3º. Cabe recurso inominado para o órgão competente para julgar a revisão (art. 623, § 3º)

Liminar

Parecer do MP em Segundo Grau (10d)

Tem natureza de resposta.

Se há pedido de indenização, MP será substituto processual da Fazenda Pública

Relator/Revisor (10d)

Sessão de Julgamento

